

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.453/12/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000172725-38
Impugnação: 40.010131282-72
Impugnante: Amsterdam Sauer Joalheiros Ltda
IE: 461265706.03-80
Daniel André Sauer
CPF: 276.476.377-91
Silvio Oby Eisenberg
CPF: 023.050.207-59
Origem: DFT/Belo Horizonte

EMENTA

EXPORTAÇÃO – DESCARACTERIZAÇÃO – NULIDADE DO LANÇAMENTO. Imputação fiscal de não comprovação das exportações relativas às operações de vendas de joias a turistas residentes no exterior. A discussão posterior acerca do tratamento tributário dado pela legislação mineira concernente às operações em foco não constituem base do lançamento efetuado, sendo vedada nos termos do art. 146 do CTN. Lançamento nulo. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o recolhimento a menor de ICMS no período de janeiro a dezembro de 2006, em razão da não caracterização da exportação.

Exige-se o ICMS apurado por meio de verificação fiscal analítica com recomposição da conta gráfica, Multa de Revalidação de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto recolhido a menor, nos termos do art. 56, inciso II, da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, impugnação às fls. 301/312, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 1038/1051.

DECISÃO

Do Mérito

Conforme relatório do Auto de Infração, trata o presente feito de imputação fiscal de recolhimento a menor do ICMS, tendo em vista que “ não restou caracterizada a comprovação da efetivação das exportações por meio dos competentes registros de exportação (RE)”.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em consonância, no relatório fiscal, fl. 11, item 5, menciona o Fisco que o recolhimento a menor do ICMS ocorreu “em face de saídas irregulares de mercadorias ao abrigo da não incidência do imposto como se exportadas fossem” e “apesar da intimação que lhe fez o Fisco em mais de um oportunidade, não foram juntados os documentos comprobatórios da efetivação da exportação junto ao SISCOMEX”.

Consiste como parte integrante do Auto de Infração, entre outros, o “Anexo II – Documentos Fiscais com CFOP 7102 versus Comprovação de Exportação”, onde são relacionados os respectivos Registros de Exportação (RE).

Por sua vez, esse anexo corresponde às planilhas de fls. 183/188, que relacionam as notas fiscais emitidas, na qual a última coluna das mesmas tem por descrição “Comprovação da exportação”. Para algumas Notas Fiscais, n^{os} 001993, 001999, 002007 e 002009 (fls. 185), tem-se a informação da numeração relativa ao RE (Registro de Exportação).

Saliente-se que para todos esses casos em que há informação do respectivo (Registro de Exportação) RE, as notas fiscais não foram objeto de exigência fiscal.

Constam também dos autos as intimações fiscais, fls. 294 e 296, pelas quais é solicitado da Autuada, dentre outros documentos/livros, a “comprovação das exportações realizadas no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro dos exercícios de 2006 a 2010”.

Do exposto, resta inquestionável que o objeto da ação fiscal foi efetivamente as vendas de mercadorias para as quais não se comprovou a existência do RE competente.

Mencione-se que, não obstante tratar-se de contenda envolvendo a caracterização de exportação, as operações em questão consistem em vendas de joias a pessoas físicas (turistas), no mercado interno.

Na peça impugnatória, a Autuada inicia seus argumentos mencionando que os comprovantes de exportação devidamente considerados pela Fiscalização para fins de exclusão da exigência do ICMS não são os únicos. Assim, alega que “com intuito de comprovar a efetividade das exportações realizadas, a ora Impugnante elaborou planilha, (...) e acrescentou (...) a numeração das correspondentes notas fiscais de exportação, bem como respectivos Registros de Exportação”.

Para sustentar o alegado, junta aos autos cópia das Reduções Z do período, cópias das notas fiscais correspondentes a cada cupom emitido e mod. 1 correspondentes a cada operação realizada e cópias dos extratos dos Registros de Exportação (RE), contendo a numeração das notas fiscais de exportação.

Por fim, a Impugnante entende suficiente a documentação apresentada como caracterizadora das operações destinadas ao exterior e amparadas pela não incidência.

Em manifestação fiscal, exara-se o parecer no sentido de que “malgrado o equívoco na exclusão de determinadas operações do crédito tributário exigido (...) a exigência do imposto perdura haja vista não existir no ordenamento tributário estadual a ficção de exportação de mercadorias tal qual desenhado pela Portaria da Secretaria do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Comércio Exterior (SECEX) do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior nº 15/04”.

Acrescenta que a Portaria SECEX nº 15/04, tomada pela empresa Impugnante como sustentáculo para suas ações, tem no seu art. 9º o regramento relacionado com a venda no mercado interno de pedras preciosas e semipreciosas, metais preciosos, obras deles derivadas e artefatos de joalheria, contra pagamento em moeda estrangeira, para não residentes no Brasil, bem como nas lojas francas existentes no território nacional.

Por conseguinte, faz ampla análise da legislação federal e estadual a respeito, para concluir:

1. diversamente do entendimento e do procedimento adotado pela Impugnante, a legislação tributária mineira considera como operação interna tributável a operação de saídas de mercadorias adquiridas por pessoas físicas não residentes no país, independentemente da moeda utilizada para pagamento;
2. a maneira de agir da empresa Impugnante, antes de estar atendendo as proposições da política do comércio exterior, visava tão somente retirar do campo da tributação as operações que realizava.

Dessa forma, imperioso deduzir que o mérito trazido pelo Fisco em contraponto aos argumentos da Defendente não possuem coerência com o objeto do lançamento esposado no Auto de Infração e, por consequência, contestado pela Autuada.

O cerne da contenda inicial é a efetivação ou não das exportações, o que a Autuada tenta comprovar que houve, mediante entrega dos RE.

Trazendo o Fisco a discussão a respeito do tratamento tributário da legislação mineira concernente às operações em foco, há afronta ao princípio da ampla defesa da Impugnante.

Outrossim, tem-se nos termos do art. 146 do CTN, *in verbis*:

Art. 146. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em declarar nulo o lançamento. Participaram do julgamento, além dos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor) e Marco Túlio da Silva.

Sala das Sessões, 02 de maio de 2012.

Sauro Henrique de Almeida
Presidente

Ivana Maria de Almeida
Relatora

CC/MG